



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Desenvolvimento

2011/0280(COD)

30.5.2012

ALTERAÇÕES 6 - 15

Projeto de parecer
Birgit Schnieber-Jastram
(PE485.891v01-00)

Regras para os pagamentos directos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum

Proposta de regulamento
(COM(2011)0625 – C7-0336/2011 – 2011/0280(COD))

AM\903340PT.doc

PE489.683v01-00

PT

Unida na diversidade

PT

AM_Com_LegOpinion

Alteração 6
Franziska Keller, Catherine Grèze
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, a reforma deve assegurar que os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes, sejam tidos em conta pela PAC. As medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento não devem, nomeadamente, prejudicar o direito que assiste às pessoas e Estados soberanos de determinarem democraticamente as suas próprias políticas agrícola e alimentar, nem comprometer a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento, em especial dos países menos desenvolvidos (PMD), sendo que tais medidas devem contribuir para o respeito dos compromissos assumidos em matéria de atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 7
Franziska Keller, Catherine Grèze
em nome do Grupo Verts/ALE
Norbert Neuser

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão

Alteração

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o

(26) Um dos objetivos da nova PAC é o

melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente "ecologização" obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação das culturas, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico. O caráter obrigatório dessas práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede "Natura 2000" abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente "ecologização" sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente "ecologização" deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º

melhoramento do desempenho ambiental, através de uma componente "ecologização" obrigatória dos pagamentos diretos que apoiará práticas agrícolas benéficas para o clima e o ambiente, aplicável em toda a União. Para o efeito, os Estados-Membros devem utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais de pagamentos diretos para conceder um pagamento anual, em suplemento do pagamento de base, por práticas obrigatórias a seguir pelos agricultores, dirigidas prioritariamente a objetivos de política climática e ambiental. Tais práticas devem assumir a forma de ações anuais, extracontratuais, simples e generalizadas, que vão além da condicionalidade e estejam relacionadas com a agricultura, tais como a diversificação *da rotação de culturas*, a manutenção de prados permanentes e as superfícies de interesse ecológico *ou a produção de culturas benéficas para o clima e o ambiente, que contribuem para a redução dos custos de produção e estimulem os mercados locais no setor das forragens*. O caráter obrigatório dessas práticas deve igualmente dizer respeito aos agricultores cujas explorações estejam total ou parcialmente situadas em zonas da rede "Natura 2000" abrangidas pela Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e pela Diretiva 2009/147/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens, desde que tais práticas sejam compatíveis com os objetivos destas diretivas. Os agricultores que preenchem as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91, devem beneficiar da componente "ecologização" sem necessidade de satisfazer qualquer outra obrigação, atentos os reconhecidos

do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

benefícios ambientais dos sistemas de agricultura biológica. A inobservância da componente "ecologização" deve dar origem a sanções com base no artigo 65.º do Regulamento (UE) n.º [...] [RHZ].

Or. en

Alteração 8

Franziska Keller, Catherine Grèze
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento **Considerando 33**

Texto da Comissão

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado só

Alteração

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a utilizar uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado só

deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões ***ou aumentar os níveis de produção, no caso de rotações de culturas de leguminosas.*** Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. en

Alteração 9 **Gesine Meissner**

Proposta de regulamento **Considerando 33**

Texto da Comissão

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a *utilizar* uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por motivos económicos,

Alteração

(33) É conveniente autorizar os Estados-Membros a *utilizarem, até finais de 2016*, uma parte dos seus limites máximos nacionais para apoio associado, em certos setores e em casos claramente definidos. Os recursos suscetíveis de serem utilizados para o apoio associado devem ser limitados a um nível adequado, permitindo simultaneamente que esse apoio seja concedido nos Estados-Membros ou nas suas regiões específicas que enfrentem situações especiais, sempre que tipos específicos de agricultura ou setores agrícolas específicos sejam especialmente importantes por

ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado só deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

motivos económicos, ambientais e/ou sociais. Os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar até 5 % dos seus limites máximos nacionais para esse apoio, ou 10 %, no caso de o respetivo nível de apoio associado em pelo menos um dos anos do período 2010-2013 ter excedido 5 %. Contudo, em casos devidamente justificados em que sejam demonstradas determinadas necessidades sensíveis numa região, e após aprovação pela Comissão, os Estados-Membros devem ser autorizados a utilizar mais de 10 % do respetivo limite máximo nacional. O apoio associado só deve ser concedido na medida necessária para criar um incentivo à manutenção dos níveis de produção atuais nessas regiões. Tal apoio deve também ser disponibilizado aos agricultores que, em 31 de dezembro de 2013, detenham direitos especiais ao pagamento atribuídos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e do Regulamento (CE) n.º 73/2009 e não disponham de hectares elegíveis para a ativação de direitos ao pagamento. No que diz respeito à aprovação de apoio associado voluntário superior a 10 % do limite máximo nacional anual fixado por Estado-Membro, devem ser conferidos poderes à Comissão para adotar atos de execução sem aplicar o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Or. de

Alteração 10
Franziska Keller, Catherine Grèze
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 3.º-A

Coerência das políticas na perspetiva do desenvolvimento

Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, os objetivos da cooperação para o desenvolvimento, incluindo os objetivos aprovados no âmbito das Nações Unidas e das demais organizações internacionais competentes, sejam tidos em conta na execução do presente regulamento. As medidas adotadas ao abrigo do presente regulamento não prejudicarão o direito que assiste às pessoas e Estados soberanos de determinarem democraticamente as suas próprias políticas agrícola e alimentar, nem porão em risco a capacidade de produção alimentar e a segurança alimentar a longo prazo dos países em desenvolvimento, em especial dos países menos desenvolvidos (PMD). Tais medidas devem, além disso, contribuir para o respeito dos compromissos assumidos em matéria de atenuação das alterações climáticas.

Or. en

Alteração 11

Franziska Keller, Catherine Grèze

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 30 – título

Texto da Comissão

Alteração

Diversificação das culturas

Rotação de culturas, diversificação de culturas e culturas de cobertura

Or. en

Alteração 12

Franziska Keller, Catherine Grèze
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 30 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de **3 hectares** e não sejam totalmente utilizadas para **a produção de erva (semeada ou natural)**, totalmente deixadas em pousio ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo nas terras aráveis consiste, pelo menos, **em três culturas diferentes**. Nenhuma dessas **três** culturas deve **ocupar menos de 5 % das terras aráveis e a principal não deve exceder 70 %** das terras aráveis.

Alteração

1. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram mais de **10 hectares** e não sejam totalmente utilizadas para **pastagens (semeadas ou naturais)**, totalmente deixadas em pousio, **utilizadas para culturas permanentes** ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo nas terras aráveis consiste **na rotação de culturas de**, pelo menos, **quatro** culturas **e inclui, pelo menos, o cultivo de uma planta leguminosa adaptada à região numa percentagem não inferior a 10% dos hectares elegíveis**. Nenhuma dessas **quatro** culturas deve exceder **50 %** das terras aráveis.

Or. en

Justificação

Para garantir uma gestão global das culturas mais sustentável, é fundamental aumentar o leque de culturas introduzidas nas terras aráveis, o que justifica a necessidade de tornar a rotação de culturas obrigatória. A introdução de leguminosas na rotação de culturas reduz a necessidade de aplicar fertilizantes azotados, contribuindo, assim, para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para o combate das alterações climáticas que afetam os países em desenvolvimento. A produção de leguminosas na Europa reduz ainda a dependência da UE de forragens importadas e, por conseguinte, desincentiva a produção de forragens em monocultura de grande escala nos países em desenvolvimento.

Alteração 13

Franziska Keller, Catherine Grèze
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Sempre que as terras aráveis do agricultor cubram menos de 10 hectares e não sejam totalmente utilizadas para pastagem ou para a produção de erva (semeada ou natural), totalmente deixadas em pousio, utilizadas para culturas permanentes ou totalmente dedicadas a culturas sob água durante uma parte significativa do ano, o cultivo das terras aráveis consiste na diversificação de, pelo menos, três culturas e inclui o cultivo de plantas leguminosas numa percentagem não inferior a 5% dos hectares elegíveis.

Or. en

Justificação

Para garantir uma gestão global das culturas mais sustentável, é fundamental aumentar o leque de culturas introduzidas nas terras aráveis, o que justifica a necessidade de tornar a rotação de culturas obrigatória. A introdução de leguminosas na rotação de culturas reduz a necessidade de aplicar fertilizantes azotados, contribuindo, assim, para a redução das emissões de gases com efeito de estufa e para o combate das alterações climáticas que afetam os países em desenvolvimento. A produção de leguminosas na Europa reduz ainda a dependência da UE de forragens importadas e, por conseguinte, desincentiva a produção de forragens em monocultura de grande escala nos países em desenvolvimento.

Alteração 14
Birgit Schnieber-Jastram

Proposta de regulamento
Artigo 32 – n.º 1

Texto da Comissão

Alteração

1. Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de

1. Os agricultores velam por que pelo menos 7 % dos seus hectares elegíveis, definidos no artigo 25.º, n.º 2, com exclusão das superfícies ocupadas por prados permanentes, sejam superfícies de

interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e superfícies florestadas referidas no artigo 25.º, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

interesse ecológico, tais como terras deixadas em pousio, **áreas livres da utilização de azoto**, socalcos, elementos paisagísticos, faixas de proteção e superfícies florestadas referidas no artigo 25.o, n.º 2, alínea b), subalínea ii).

Or. en

Alteração 15 **Gesine Meissner**

Proposta de regulamento **Artigo 59 – parágrafo 3**

Texto da Comissão

Todavia, os artigos 14.º, 20.º, n.º 5, 22.º, n.º 6, 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 39.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

Todavia, os artigos 14.º, 20.º, n.º 5, 22.º, n.º 6, 35.º, n.º 1, 37.º, n.º 1, e 39.º são aplicáveis a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Os artigos 38.º a 41.º aplicam-se até 31 de dezembro de 2016.

Or. de